



Ministério Público de Pernambuco

CAO CRIM

PERIÓDICO JURISPRUDENCIAL

AGOSTO – 2025

Coordenação

Fernando Della Latta Camargo

Equipe

Rodrigo Moraes - Analista Ministerial

Camila Chapoval - Técnica Ministerial

Carlos Arôxa - Técnico Ministerial

Nathalya Oliveira - Auxiliar Administrativo

Priscilla Lays - Auxiliar Administrativo

APRESENTAÇÃO

Visando auxiliar o desenvolvimento das atividades dos membros e servidores do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), o Centro de Apoio Operacional à Atuação Criminal (CAOCrim) apresenta seu periódico jurisprudencial elaborado a partir da base de pesquisa do mês de Agosto de 2025.

O material contempla o conteúdo dos informativos jurisprudenciais lançados semanalmente pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça no respectivo mês anterior, bem como as principais decisões publicadas mensalmente pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, as quais se encontram sistematizadas por temas.

Esperamos que este periódico seja instrumento facilitador do trabalho desempenhado nas Promotorias de Justiça Criminais.

No ensejo, renovamos protestos de estima, respeito e consideração fraternos.

Fernando Della Latta Camargo

Coordenador do CAO Criminal

SUMÁRIO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ.....6

Informativo 852 Direito Processual Penal – Tema: A manifestação sobre a proposta de acordo de não persecução penal deve ocorrer após o seu oferecimento, não cabendo ao réu ou ao investigado decidir quando se manifestará. 6

Informativo 852 Assistente de acusação – Tema: O assistente de acusação não tem legitimidade para interpor recurso visando à condenação do réu por delito diverso daquele imputado pelo Ministério Público na denúncia. 8

Informativo 852 Nulidades – Tema: Leitura de depoimento policial não configura nulidade processual sem demonstração de prejuízo. 11

Informativo 853 Direito Penal (Dosimetria da pena) – Tema: Primeira fase (circunstâncias judiciais) Premeditação como circunstância judicial negativa (culpabilidade). 13

Informativo 853 Crimes contra a administração pública. (Contrabando - art. 334-A). O Tema 1143 do STJ não se aplica para cigarros eletrônicos. 15

Informativo 853 Legislação extravagante – Tema: A regularização do loteamento antes do oferecimento da denúncia afasta a tipicidade da conduta imputada, ante a ausência de dolo do agente. 18

Informativo 853 Direito Processual Penal (Competência Justiça Federal X Justiça Estadual) – Tema: A simples localização do crime em mar territorial, bem pertencente à União, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal, sendo necessária a demonstração de que o dano ambiental gerou reflexos em âmbito regional ou nacional. 21

Informativo 853 Prisão e liberdade (Prisão domiciliar do CPP) – Tema: Não se admite prisão domiciliar quando houver indícios de que a ré exerce função relevante em organização criminosa poderosa, e não ficar comprovada a necessidade de seus cuidados pessoais a filho adolescente. 23

Informativo 853 Nulidades – Tema: A falta de acesso da defesa aos elementos de prova colhidos na fase inquisitiva, antes do início da instrução criminal, configura nulidade processual por prejuízo à capacidade defensiva do réu. 25

Informativo 853 Tema: A extinção da punibilidade por indulto não configura prisão indevida, não permitindo a detração penal. 27

Informativo 853 Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) – Tema: A determinação para que terceiro adquira e entregue droga, com definição de dia, horário e local, caracteriza autoria intelectual do tráfico, configurando o verbo ‘trazer consigo’ e permitindo a aplicação do art. 29, caput, do Código Penal. 31

Informativo 853 Tribunal do júri – Tema: O uso prolongado de aparelho celular por jurado durante os debates orais compromete a imparcialidade e a independência dos julgadores leigos, configurando nulidade do julgamento. 34

Informativo 854 Direito Processual Penal (Provas) – Tema: Provas obtidas em busca domiciliar são admissíveis mesmo quando há revista íntima ilícita durante a execução do mandado, por ausência de nexo causal entre os meios de obtenção. 37

Informativo 854 Execução Penal (Indulto) – Tema: O indulto natalino do Decreto 11.846/2023 não alcança a pena de multa do tráfico de drogas, salvo no caso de tráfico privilegiado.	39
Informativo 855 Direito Penal (Dosimetria da pena) – Tema: Na aberratio ictus com unidade simples, o agente responde pelo crime contra aqueles que pretendia ofender, não configurando crime autônomo em relação ao terceiro atingido.	42
Informativo 855 Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) – Tema: A assistência jurídica qualificada da Lei Maria da Penha é obrigatória em todas as fases processuais, inclusive no Tribunal do Júri, podendo a Defensoria Pública atuar em polos opostos com defensores distintos.	45
Informativo 856 Direito Penal (Dosimetria da pena) – Tema: O direito ao esquecimento pode ser aplicado para afastar a valoração negativa de antecedentes criminais muito antigos, considerando um prazo de 10 anos entre a extinção da pena e a prática do novo delito.	47
Informativo 27 - Edição Extraordinária Direito Processual Penal (Investigação criminal) – Tema: O defensor possui direito público subjetivo à habilitação em procedimento judicial relativo a investigação criminal conduzida pelo Ministério Público sob a supervisão do Juiz das garantias.	51
Informativo 27 - Edição Extraordinária Foro por prerrogativa de função – Tema: Para presidir a audiência de instrução e julgamento perante o STJ, não há obrigatoriedade de convocação de magistrado de instância igual ou superior à dos denunciados.	53
Informativo 27 - Edição Extraordinária Ação penal – Tema: A representação no crime de estelionato não exige formalidade específica, sendo suficiente manifestação inequívoca da vítima, inclusive por comparecimento espontâneo à delegacia e registro de ocorrência.	55
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF	58
Informativo 1180 Direito Processual Penal (Execução penal - Indulto) – Tema: Não viola o texto constitucional, em especial o art. 5º, XLIII, a concessão de indulto a indivíduos condenados por tráfico ilícito de drogas na modalidade privilegiada, dada a ausência da hediondez desse tipo penal.	58

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

Informativo 852

Direito Processual Penal – Tema: A manifestação sobre a proposta de acordo de não persecução penal deve ocorrer após o seu oferecimento, não cabendo ao réu ou ao investigado decidir quando se manifestará.

Caso hipotético

João respondia a um processo criminal que começou antes da criação do ANPP, ou seja, antes da Lei nº 13.964/2019 entrar em vigor. Quando a lei passou a permitir o ANPP, mesmo para processos antigos ainda em andamento, o Ministério Público resolveu oferecer esse acordo para João, já com o processo em fase de recurso.

Intimado, João não disse se aceitava ou não o acordo. Em vez disso, afirmou que só decidiria depois que o tribunal analisasse algumas questões de nulidade suscitadas em seu recurso. Ele queria esperar o julgamento dessas preliminares para, só então, responder sobre o ANPP.

O STJ decidiu que João não tinha esse direito de adiar a resposta.

Mesmo em processos antigos, o réu não pode escolher o momento em que vai se manifestar sobre o acordo. Assim, quando o Ministério Público oferece o ANPP, o réu deve se posicionar imediatamente, aceitando ou recusando a proposta. Não cabe postergar a decisão esperando o resultado de outras questões processuais. Se não houver manifestação no momento devido, o processo segue seu curso normalmente.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.171.590-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 14/5/2025 (Info 852).

Comentários do CAO CRIM

Situação hipotética

Carlos, de 41 anos, residente em Maceió/AL, respondia a um processo criminal que havia se iniciado antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

Com a vigência da lei e a consequente criação do acordo de não persecução penal (ANPP), o Ministério Público ofereceu a Carlos a possibilidade de celebrar o acordo, mesmo já estando o processo em fase recursal.

Regularmente intimado, o réu não declarou se aceitava ou não a proposta. Em vez disso, afirmou que só se pronunciaria sobre o ANPP depois que o tribunal analisasse algumas preliminares de nulidade apresentadas em seu recurso especial.

O STJ aceitou a conduta do réu?

Não.

Tanto o STJ quanto o STF já consolidaram o entendimento de que é plenamente viável a celebração do ANPP em ações penais iniciadas antes da Lei nº 13.964/2019, cabendo ao Ministério Público, na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos, avaliar e fundamentar a possibilidade de propor ou não o acordo.

No caso, o Ministério Público ofereceu regularmente o acordo ao acusado, mas este preferiu adiar sua manifestação, condicionando-a à análise de nulidades processuais. O STJ entendeu que tal conduta não encontra respaldo legal.

Fundamentação

O ANPP é um negócio jurídico processual que permite às partes avaliar se é pertinente evitar a continuidade da ação penal, desde que preenchidos os requisitos do art. 28-A do CPP.

Assim, o Ministério Público não pode se omitir sem fundamentar; mas o réu também não pode escolher o momento em que deseja se manifestar sobre a proposta.

Se entende que não deve aceitá-la, deve simplesmente recusar o acordo, apresentando suas razões, que poderão ser analisadas pelo juízo oportunamente.

Conclusão

Como Carlos não aceitou o acordo, preferindo apostar na análise de nulidades em seu recurso, o STJ determinou a continuidade regular do processo para julgamento das teses recursais.

A manifestação do investigado ou réu sobre o ANPP deve ocorrer logo após seu oferecimento, não lhe cabendo condicionar ou adiar tal resposta.

Julgado Referencial

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.171.590/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 14/05/2025 (Info 852).

Informativo 852

Assistente de acusação – Tema: O assistente de acusação não tem legitimidade para interpor recurso visando à condenação do réu por delito diverso daquele imputado pelo Ministério Público na denúncia.

Caso hipotético

João conduzia seu veículo sob efeito de álcool, em alta velocidade, quando perdeu o controle, atravessou o canteiro central, invadiu a pista contrária e colidiu frontalmente com uma motocicleta. O acidente resultou na morte do condutor da moto, Pedro, e causou lesão corporal grave no passageiro adolescente, Ricardo.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra João pelos crimes de homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, § 3º, CTB), lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (art. 303, § 2º, CTB) e condução de veículo com capacidade psicomotora alterada por álcool (art. 306, CTB), todos em concurso material.

Na sentença de primeiro grau, o juízo reconheceu concurso formal entre os delitos de lesão corporal culposa e homicídio culposo e, em seguida, concurso material com o crime de embriaguez ao volante, condenando João.

O assistente de acusação, representando a vítima sobrevivente, recorreu pedindo a reclassificação da conduta para homicídio doloso (art. 121 do CP), com remessa ao Tribunal do Júri.

O Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso do assistente, determinando o envio do processo ao Júri para análise de possível dolo eventual, enquanto o recurso da defesa ficou prejudicado.

O STJ, contudo, reformou o acórdão reconhecendo a ilegitimidade do assistente de acusação para pleitear a condenação por crime distinto do imputado pelo MP.

O assistente de acusação pode interpor recursos apenas dentro dos limites traçados pela denúncia apresentada pelo Ministério Público. Ou seja, ele não pode buscar a condenação por crime diverso do que foi originalmente imputado na peça acusatória.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.194.523-CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 6/5/2025 (Info 852).

Comentários do CAO CRIM

Situação hipotética

Emerson, de 37 anos, conduzia seu automóvel em Fortaleza/CE, sob efeito de álcool, em alta velocidade. Ao perder o controle da direção, atravessou o canteiro central da via e invadiu a pista contrária, colidindo frontalmente com uma motocicleta.

O acidente resultou na morte do motociclista, Rafael, 29 anos, além de causar lesão corporal grave no passageiro menor de idade, Lucas, 16 anos.

Diante dos fatos, o Ministério Público ofereceu denúncia contra Emerson pelos seguintes crimes:

- homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, § 3º, CTB);
- lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (art. 303, § 2º, CTB);
- condução de veículo sob efeito de álcool (art. 306, CTB), todos em concurso material.

Na sentença, o juízo de primeiro grau reconheceu concurso formal entre homicídio culposo e lesão culposa e, em seguida, concurso material com a embriaguez ao volante, condenando o acusado.

O assistente de acusação, representando o adolescente sobrevivente, recorreu pedindo a reclassificação da conduta para homicídio doloso (art. 121, CP), com remessa do feito ao Tribunal do Júri.

O Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso, determinando o envio ao Júri para análise de possível dolo eventual, e considerou prejudicado o recurso da defesa.

Inconformados, os réus interpuseram recurso ao STJ, alegando que o assistente de acusação não possui legitimidade para pleitear condenação por delito diverso do imputado na denúncia.

O que decidiu o STJ

Concordou com a defesa.

O acusado havia sido denunciado e condenado com base nos arts. 302, § 3º, 303, § 2º e 306 do CTB. Contudo, o recurso do assistente de acusação buscava nova tipificação penal (art. 121 do CP), extrapolando os limites da denúncia.

Nos termos do art. 271 do CPP, a atuação do assistente de acusação deve observar os limites traçados pelo Ministério Público. O STJ tem reconhecido legitimidade recursal ao assistente, inclusive para interpor recursos excepcionais, mas desde que sua pretensão esteja alinhada ao conteúdo da denúncia.

Assim, quando a defesa consegue desclassificar o crime para tipo diverso, é possível ao assistente recorrer para restabelecer a capitulação jurídica contida na peça acusatória. O contrário, porém, não é admitido: não pode o assistente recorrer para ampliar a imputação a tipo penal diverso daquele que o MP escolheu.

Jurisprudência

“A pretensão do assistente de acusação deve se manter dentro dos limites da denúncia, não lhe cabendo buscar condenação por crime diverso do imputado pelo Ministério Público.”

(AgRg no HC 539.346/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 5ª Turma, DJe 16/9/2022).

No caso concreto

o STJ concluiu que o assistente não poderia recorrer para alterar a capitulação para homicídio doloso, uma vez que o MP havia oferecido denúncia expressamente por homicídio culposo no trânsito.

Conclusão

O assistente de acusação não tem legitimidade para interpor recurso com o objetivo de condenação por delito distinto do narrado na denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Julgado Referencial

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.194.523/CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 6/5/2025 (Info 852).

Informativo 852

Nulidades – Tema: Leitura de depoimento policial não configura nulidade processual sem demonstração de prejuízo.

1. A leitura de depoimento prestado pela vítima em sede policial durante a audiência de instrução e julgamento não configura nulidade processual, salvo se ficar demonstrado efetivo prejuízo ao réu.
2. Tendo a defesa oportunidade de formular questionamentos, a intervenção do magistrado para proteger a dignidade da vítima, em atenção às disposições da Lei n. 14.245/2021, não acarreta cerceamento de defesa.

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 198.541-RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 14/4/2025 (Info 852).

Comentários do CAO CRIM

Situação hipotética

Segundo a denúncia, durante a realização de exames de ultrassonografia transvaginal e das mamas, Ricardo, 52 anos, médico ginecologista em uma clínica particular de Belo Horizonte, teria adotado comportamento impróprio e de conotação sexual contra a paciente, disfarçando-se sob o pretexto do procedimento médico.

O acusado teria feito perguntas de cunho íntimo e sem relação direta com o exame, encostado seu corpo na vítima de forma inadequada, acariciado suas partes íntimas sob o argumento da avaliação médica e simulado movimentos sexuais utilizando o transdutor do ultrassom.

Diante dos fatos, Ricardo foi denunciado pelo Ministério Público.

Durante a audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas a vítima e testemunhas, a defesa levantou duas teses:

1. Alegou que a leitura, pelo Ministério Público, do depoimento da vítima prestado anteriormente na fase investigativa teria induzido a ratificação das declarações passadas.

2. Sustentou que houve cerceamento do direito de defesa, afirmando que os advogados do réu foram impedidos pela magistrada de formular perguntas consideradas essenciais à vítima. Em específico, tentaram questionar se o companheiro da vítima tinha ciência dos fatos narrados, mas a juíza indeferiu a pergunta, entendendo-a como revitimizadora e abusiva, em consonância com a Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer).

A defesa impetrou habeas corpus no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que negou a ordem.

Inconformada, a defesa recorreu ao Superior Tribunal de Justiça, reiterando as alegações de nulidade da audiência, em especial quanto à leitura do depoimento anterior e ao cerceamento de defesa.

O STJ acolheu os argumentos da defesa?

NÃO.

O Tribunal destacou que não há vedação legal à leitura do depoimento anteriormente prestado em sede policial, sendo essa prática corriqueira no âmbito forense, sobretudo para esclarecer contradições ou pontos relevantes.

A jurisprudência do STJ entende que a simples utilização de depoimento colhido em fase inquisitorial não gera nulidade do ato processual. O conteúdo da prova deve ser avaliado pelo juízo competente no momento da análise do conjunto probatório, quando da sentença.

Quanto ao cerceamento de defesa, o STJ ressaltou que a defesa teve a possibilidade de exercer o contraditório e formular perguntas, mas a magistrada interveio de maneira legítima para proteger a dignidade da vítima, nos termos da Lei nº 14.245/2021. Inclusive, determinou que o advogado prosseguisse com outras perguntas, sem impedir a ampla defesa.

O Tribunal enfatizou ainda que a decretação de nulidade, mesmo em casos de nulidade absoluta, exige a demonstração de prejuízo concreto, conforme o art. 563 do CPP, aplicando-se o princípio *pas de nullité sans grief*.

Conclusão

1. A leitura de depoimento da vítima colhido em sede policial, durante a audiência, não implica nulidade processual se não houver prova de efetivo prejuízo.

2. A intervenção judicial para impedir perguntas abusivas ou revitimizadoras, em atenção à Lei nº 14.245/2021, não configura cerceamento de defesa.

Julgado Referencial

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 198.541-MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 14/4/2025 (Info 852).

Informativo 853

Direito Penal (Dosimetria da pena) – Tema: Primeira fase (circunstâncias judiciais)
Premeditação como circunstância judicial negativa (culpabilidade).

1. A premeditação autoriza a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal, desde que não constitua elementar ou seja ínsita ao tipo penal nem seja pressuposto para a incidência de circunstância agravante ou qualificadora;
2. A exasperação da pena-base pela premeditação não é automática, reclamando fundamentação específica acerca da maior reprovabilidade da conduta no caso concreto.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.174.028-AL e REsp 2.174.008-AL, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgados em 8/5/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1318) (Info 853).

Comentários do CAO CRIM

Situação hipotética

Carlos, 52 anos, era amigo próximo de Marcos, pai de Beatriz, uma menina de 11 anos.

Carlos frequentava com frequência a residência de Marcos, em Juiz de Fora/MG, possuindo acesso facilitado ao lar, sendo tratado como alguém da família.

No decorrer de alguns meses, Carlos passou a observar atentamente a rotina da casa e percebeu que, às terças-feiras, Marcos deixava a residência mais cedo para o trabalho,

circunstância em que Beatriz permanecia sozinha por aproximadamente duas horas antes de seguir para a escola.

De posse dessa informação, Carlos iniciou um planejamento detalhado: analisou os horários, verificou a ausência de câmeras de segurança internas, observou que a menor permanecia no quarto durante esse período e, ainda, conseguiu, sob o pretexto de poder auxiliar em caso de urgência, obter uma cópia da chave da residência.

Em uma dessas terças-feiras, Carlos colocou seu plano em prática: utilizou a chave para adentrar a casa, dirigiu-se ao quarto da criança e praticou estupro de vulnerável, valendo-se da confiança que a família depositava nele e do acesso facilitado ao imóvel.

Diante disso, Carlos foi denunciado e condenado pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal).

Na dosimetria da pena, o magistrado reconheceu a premeditação como circunstância judicial negativa, enquadrando-a no vetor da culpabilidade (art. 59 do CP), elevando a pena-base.

Para fundamentar, destacou a relação de proximidade com o pai da vítima, o estudo detalhado da rotina familiar e a obtenção de chave reserva, elementos que demonstravam clara preordenação criminosa.

A defesa interpôs recurso, alegando que a premeditação não está expressamente prevista no Código Penal como agravante ou circunstância judicial negativa e que sua utilização configuraria bis in idem, visto que elementos já estariam abrangidos pelo tipo penal.

A questão chegou ao Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1318).

Entendimento Jurisprudencial

O STJ firmou entendimento de que a premeditação autoriza a valoração negativa da culpabilidade (art. 59, CP), desde que não seja elementar do tipo penal nem requisito para a incidência de agravante ou qualificadora.

Assim, a Corte reforçou que a premeditação:

1. pode ser considerada na primeira fase da dosimetria;
2. não constitui previsão expressa no CP, mas pode justificar o aumento da pena em razão da maior censurabilidade da conduta;
3. não configura, por si só, bis in idem, desde que não seja inerente ao crime praticado.

Esse raciocínio é respaldado também pela jurisprudência do STF, que admite a análise da premeditação na fixação da pena-base, reconhecendo nela um elemento que demonstra maior frieza, planejamento e reprovação da conduta criminosa.

Conclusão

A premeditação não é requisito para o dolo nem é automaticamente absorvida pela tipicidade do delito. Ao contrário, trata-se de um elemento accidental que, quando demonstrado no caso concreto, traduz uma culpabilidade mais intensa, pois evidencia que o agente teve tempo para refletir, avaliar as consequências e, ainda assim, decidir pela consumação da infração.

A lógica é que o dolo refletido (ou dolo de propósito) representa uma escolha consciente e amadurecida, distinta do dolo de ímpeto, em que o crime é praticado sob impulso imediato. Essa diferenciação autoriza, em casos concretos, a majoração da pena-base pela circunstância judicial da culpabilidade.

Todavia, há limites: se a premeditação já for elementar do tipo penal ou requisito de uma agravante/qualificadora, não poderá ser novamente utilizada, sob pena de violar a proibição ao bis in idem.

Portanto, no exemplo narrado, a conduta de Carlos evidenciou frieza, abuso de confiança e planejamento meticuloso, aptos a fundamentar a exasperação da pena-base. A decisão do STJ pacifica a questão, reafirmando que a premeditação, embora não prevista expressamente como agravante, pode ser utilizada na primeira fase da dosimetria, em consonância com o art. 59 do Código Penal, quando demonstrar maior reprovabilidade da conduta.

Julgado Referencial

STJ. 3ª Seção. REsp 2.174.028-AL e REsp 2.174.008-AL, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgados em 8/5/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1318) (Info 853).

Informativo 853

Crimes contra a administração pública. (Contrabando - art. 334-A). O Tema 1143 do STJ não se aplica para cigarros eletrônicos.

1. O limite de 1.000 maços estabelecido no Tema Repetitivo 1143 para a incidência do princípio da insignificância não se aplica aos cigarros eletrônicos.
2. A excepcional aplicação do princípio da insignificância no delito de contrabando de cigarros não leva em consideração o valor dos tributos iludidos, parâmetro pertinente ao crime de descaminho.
3. A reiteração da conduta impede a aplicação do princípio da insignificância.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.184.785-PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 14/4/2025 (Info 853).

Comentários do CAO CRIM

Antônio, passageiro de um ônibus de turismo que partia de Corumbá/MS em direção a São Paulo, foi abordado por Policiais Rodoviários Federais em fiscalização de rotina. Durante a vistoria, encontraram em sua bagagem 75 unidades de cigarros eletrônicos, sem documentação que comprovasse importação regular.

As mercadorias foram apreendidas e encaminhadas à Receita Federal, que lavrou auto de infração. O valor dos produtos foi estimado em aproximadamente R\$ 6.500,00, e a irregularidade acarretou a suposta sonegação de cerca de R\$ 1.600,00 em tributos (Imposto de Importação e IPI).

Diante disso, Antônio foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do crime de contrabando (art. 334-A, caput, do Código Penal):

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida.

Pena – reclusão, de 2 a 5 anos.

Na denúncia, o MPF destacou que a entrada de cigarros eletrônicos no território nacional é proibida pela Resolução da ANVISA RDC nº 46/2009, justamente em razão da inexistência de comprovação científica sobre a segurança e eficácia de tais dispositivos.

Rejeição da denúncia

O Juiz Federal rejeitou a denúncia com fundamento no art. 395, III, do CPP, entendendo não haver justa causa para a ação penal, aplicando o princípio da insignificância.

Para tanto, o magistrado se baseou no Tema Repetitivo 1143 do STJ, segundo o qual a apreensão de quantidade inferior a 1.000 maços de cigarros pode ser considerada insignificante, salvo hipótese de reiteração delitiva.

Além disso, ponderou que o montante de tributos iludidos era inferior ao limite de R\$ 20.000,00, valor mínimo estabelecido pela Fazenda Nacional para o ajuizamento de execução fiscal, reforçando a atipicidade material da conduta.

Recurso do Ministério Público Federal

O MPF recorreu sustentando que:

- o critério dos 1.000 maços não pode ser estendido automaticamente aos cigarros eletrônicos, que diferem dos cigarros comuns por não se consumirem de forma imediata, podendo ser reutilizados diversas vezes mediante troca da essência;
- a importação proibida atinge bens jurídicos mais amplos, como a saúde pública e a segurança, não se limitando à esfera arrecadatória;
- o parâmetro de R\$ 20.000,00 é aplicável apenas ao descaminho (art. 334 do CP), e não ao contrabando (art. 334-A do CP);
- havia ainda registro de apreensões anteriores, o que evidenciava reiteração na prática criminosa.

Decisão do STJ

O Superior Tribunal de Justiça acolheu os argumentos do Ministério Público.

A Corte destacou que a fixação do parâmetro de 1.000 maços no Tema 1143 foi baseada em dados estatísticos sobre o contrabando de cigarros comuns, mas que a mesma lógica não se aplica aos cigarros eletrônicos, dada sua reutilização e maior potencial ofensivo à saúde.

Além disso, reiterou que, no contrabando, a discussão não se limita à arrecadação tributária — diferentemente do descaminho —, mas envolve a proteção de outros bens jurídicos relevantes, como a saúde coletiva e a moralidade administrativa.

Por fim, ressaltou que a reiteração delitiva afasta a incidência da insignificância.

Conclusão

1. O limite de 1.000 maços, fixado no Tema 1143, não se aplica aos cigarros eletrônicos.
2. No contrabando (art. 334-A do CP), não se leva em conta o valor dos tributos iludidos; este parâmetro só é pertinente ao descaminho (art. 334 do CP).

3. A reiteração da conduta impede a aplicação do princípio da insignificância.

Julgado Referencial

STJ. 5ª Turma.AgRg no REsp 2.184.785-PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 14/4/2025 (Info 853).

Informativo 853

Legislação extravagante – Tema: A regularização do loteamento antes do oferecimento da denúncia afasta a tipicidade da conduta imputada, ante a ausência de dolo do agente.

Caso hipotético

João tinha um enorme imóvel não edificado. Em 2013, ele iniciou um loteamento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente e em desacordo com as disposições da Lei. Em outras palavras, ele começou a vender lotes do seu terreno.

Em 2014, o Ministério Público instaurou investigação contra João para apurar o eventual crime do art. 50 da Lei 6.766/1979:

Art. 50. Constitui crime contra a Administração Pública.

I - Dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios.

Diante disso, João procurou regularizar o loteamento, e em 2015, conseguiu todas as aprovações e licenças necessárias, além do registro do loteamento no cartório de imóveis.

Mesmo assim, em 2016, o Ministério Público ofereceu denúncia contra João, imputando-lhe o crime de parcelamento irregular do solo urbano praticado em 2013. O STJ, contudo, entendeu que a conduta era atípica e que a denúncia deveria ser rejeitada.

A regularização do loteamento antes do oferecimento da denúncia afasta a tipicidade da

conduta, pois não se vislumbra a existência de dolo do agente, elemento subjetivo indispensável à caracterização do crime.

A regularização anterior à denúncia torna a conduta atípica, não havendo que se falar em crime.

STJ. 6ª Turma.HC 857.566-PB, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 14/5/2025(Info 853).

Comentários do CAO CRIM

Situação Hipotética

Em 2012, Carlos, proprietário de uma extensa gleba de terras localizada em Juiz de Fora/MG, iniciou o parcelamento do solo para fins urbanos, sem a prévia autorização do órgão público competente e em desacordo com a legislação aplicável. Na prática, começou a vender lotes do terreno.

No ano seguinte, 2013, o Ministério Público instaurou investigação para apurar possível prática do crime previsto no art. 50, I, da Lei nº 6.766/1979:

Art. 50. Constitui crime contra a Administração Pública:

I - Dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios.

Ciente da irregularidade, Carlos buscou a regularização do empreendimento e, em 2014, obteve todas as licenças e aprovações necessárias, inclusive com o devido registro do loteamento no cartório de imóveis.

Apesar disso, em 2015, o Ministério Público ofereceu denúncia contra Carlos pela prática do crime de parcelamento irregular do solo urbano, referente ao ano de 2012.

A defesa impetrou habeas corpus, argumentando que, uma vez regularizado o loteamento antes mesmo do oferecimento da denúncia, não haveria dolo nem tipicidade material da conduta, o que tornaria o fato atípico.

Entendimento do STJ

O Superior Tribunal de Justiça acolheu os argumentos da defesa.

Segundo a Corte, a regularização do loteamento antes da denúncia afasta a configuração do crime, justamente pela inexistência de dolo, elemento subjetivo indispensável para a caracterização do delito.

Assim, não havendo intenção criminosa no momento da persecução penal, o fato deve ser considerado atípico.

“Se o loteamento é regularizado antes do oferecimento da denúncia, não se vislumbra a existência de dolo do agente, motivo pelo qual não há que se falar em crime”. (STJ. 5ª Turma. RHC 33.909/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 23/10/2013).

Além disso, o STJ já havia decidido em outros precedentes que o registro imobiliário não é requisito necessário para afastar a tipicidade, bastando que a regularização junto aos órgãos competentes tenha ocorrido antes do oferecimento da denúncia.

No caso concreto, como o loteamento irregular de 2012 já estava devidamente regularizado em 2014, não havia justa causa para a ação penal ajuizada em 2015.

Conclusão

1. Elemento subjetivo: o dolo é indispensável para configurar o crime de parcelamento irregular do solo.
2. Regularização anterior à denúncia: afasta a tipicidade da conduta e demonstra ausência de dolo.
3. Registro imobiliário: não é necessário para caracterizar a atipicidade; basta a regularização junto ao poder público competente.
4. Jurisprudência pacífica do STJ: inexistindo dolo antes da denúncia, não há crime.

Julgado Referencial

STJ. 6ª Turma. HC 857.566-PB, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 14/5/2025 (Info 853).

Informativo 853

Direito Processual Penal (Competência Justiça Federal X Justiça Estadual) – Tema: A simples localização do crime em mar territorial, bem pertencente à União, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal, sendo necessária a demonstração de que o dano ambiental gerou reflexos em âmbito regional ou nacional.

João foi flagrado pescando o peixe Cioba, em uma unidade de conservação criada por decreto estadual, localizada no mar territorial.

O MP ofereceu denúncia pelo crime do art. 34, parágrafo único, da Lei 9.605/98 (pesca proibida).

Surgiu a dúvida se a competência seria da Justiça Federal considerando que o crime foi praticado no mar territorial (que pertence à União).

O STJ, contudo, entendeu que a competência é da Justiça Estadual.

A simples localização do crime em mar territorial, bem pertencente à União, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal, sendo necessária a demonstração de que o dano ambiental gerou reflexos em âmbito regional ou nacional, o que não ocorreu no caso concreto.

A unidade de conservação foi criada por decreto estadual, não por decreto federal, o que afasta o interesse da União.

O peixe Cioba não consta na lista de espécies ameaçadas de extinção da Portaria do Ministério do Meio Ambiente.

Os danos ambientais afetaram apenas a localidade onde a infração foi verificada, sem repercussão regional ou nacional que justificasse o interesse da União.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.313.729-SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 3/6/2025 (Info 853).

Comentários do CAO CRIM

Situação Hipotética

Pedro, de 46 anos, foi surpreendido realizando pesca do peixe Badejo (*Mycteroperca bonaci*) no interior do Parque Estadual Marinho de Abrolhos, uma unidade de conservação instituída por decreto estadual.

Ocorre que essa unidade de conservação se encontra inserida em águas marinhas dentro do mar territorial brasileiro.

Diante disso, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra Pedro, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 34, parágrafo único, III, da Lei nº 9.605/1998 (pesca proibida):

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena: detenção de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

(...)

III – transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

O Juízo Estadual, contudo, declinou da competência em favor da Justiça Federal, sustentando que a infração teria ocorrido em mar territorial, bem de propriedade da União (art. 20, VI, da CF/88):

Art. 20. São bens da União:

(...)

VI – o mar territorial.

Assim, haveria interesse federal no feito.

O Ministério Público Estadual recorreu, argumentando que a competência deveria permanecer na Justiça Estadual, considerando que:

- o parque marinho foi criado por decreto estadual;
- o peixe Badejo não se encontra na lista de espécies ameaçadas de extinção;
- os impactos ambientais foram restritos à localidade da infração.

Entendimento do STJ

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a competência, no caso, é da Justiça Estadual.

A Corte assentou que o deslocamento da competência para a Justiça Federal em crimes ambientais só se justifica quando demonstrado o interesse direto da União, o que ocorre,

por exemplo, em áreas de preservação instituídas por decreto federal ou em situações de impacto ambiental de caráter regional ou nacional.

No caso concreto, o Parque Estadual Marinho de Abrolhos foi criado por ato normativo estadual, e os danos ambientais foram de alcance local, não havendo notícia de reflexos regionais ou nacionais. Além disso, a espécie capturada não integra a lista de animais ameaçados de extinção, afastando qualquer interesse federal específico.

Portanto, a mera circunstância de o crime ter ocorrido em mar territorial, bem pertencente à União, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal.

Conclusão

A competência para processar e julgar o crime de pesca em unidade de conservação estadual localizada em mar territorial é da Justiça Estadual, desde que não haja demonstração de dano ambiental em escala regional ou nacional nem envolvimento de área de preservação instituída pela União.

Julgado Referencial

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.313.729-SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 3/6/2025 (Info 853).

Informativo 853

Prisão e liberdade (Prisão domiciliar do CPP) – Tema: Não se admite prisão domiciliar quando houver indícios de que a ré exerce função relevante em organização criminosa poderosa, e não ficar comprovada a necessidade de seus cuidados pessoais a filho adolescente.

Não é cabível a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar quando estiverem presentes indícios de que a custodiada exerce papel de destaque em organização criminosa de grande poderio econômico, bem como não tiver sido demonstrada a imprescindibilidade dos seus cuidados a filho adolescente.

STJ. 6ª Turma. EDcl no HC 956.760-CE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Og Fernandes, julgado em 20/5/2025 (Info 853).

Comentários do CAO CRIM

Situação Hipotética

Marta, mulher de 42 anos, é mãe de André, um adolescente de 16 anos.

Ela foi presa preventivamente sob a suspeita de integrar a facção criminosa Comando Vermelho (CV).

De acordo com as investigações, Marta exercia função de destaque no núcleo estratégico da organização, sendo responsável por administrar valores provenientes das atividades ilícitas e por participar diretamente das decisões sobre operações de tráfico de drogas, comércio de armas e até execuções ordenadas pelo grupo.

Enquanto Marta permaneceu custodiada, seu filho André, que já apresentava histórico de fragilidade emocional, desenvolveu um quadro severo de depressão, com risco de suicídio, conforme relatórios médicos particulares apresentados pela defesa.

Diante desse cenário, os advogados de Marta impetraram habeas corpus, pedindo a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, sustentando a situação excepcional do filho adolescente.

O Tribunal de Justiça indeferiu o pedido. A defesa, então, recorreu ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), alegando que, embora o art. 318, V, do CPP preveja a prisão domiciliar para mães de filhos até 12 anos de idade, a gravidade da condição de André exigiria uma interpretação conforme os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral do adolescente.

Art. 318, CPP. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

(...)

V – mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

O STJ concedeu a prisão domiciliar?

NÃO.

O STF, em precedente de 2018, fixou que gestantes, puérperas, mães de crianças até 12 anos incompletos ou mães de pessoas com deficiência têm, em regra, direito à prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva (HC 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Contudo, no caso de Marta, o STJ entendeu que não estavam presentes os requisitos para a concessão do benefício, pelos seguintes fundamentos:

- há fortes indícios de que ela integra organização criminosa de grande porte, ligada ao tráfico e a crimes graves, exercendo papel de liderança;
- embora o filho seja adolescente com quadro psiquiátrico delicado, há outros familiares que podem auxiliá-lo;
- os relatórios apresentados foram de médico particular, sem perícia oficial que comprovasse a indispensabilidade da presença materna;
- o art. 318, V, do CPP é taxativo quanto ao limite de idade (até 12 anos), não alcançando adolescentes de 16 anos.

Conclusão

Não é cabível substituir a prisão preventiva por domiciliar quando houver indícios de que a acusada exerce função de liderança em organização criminosa estruturada e não ficar comprovada, por meio de perícia oficial, a imprescindibilidade de seus cuidados ao filho adolescente.

Julgado Referencial

STJ. 6ª Turma. EDcl no HC 956.760-CE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Og Fernandes, julgado em 20/5/2025 (Info 853).

Informativo 853

Nulidades – Tema: A falta de acesso da defesa aos elementos de prova colhidos na fase inquisitiva, antes do início da instrução criminal, configura nulidade processual por prejuízo à capacidade defensiva do réu.

Caso hipotético

João foi acusado de um crime. O advogado de João solicitou acesso integral ao material probatório produzido durante o inquérito policial para elaborar a resposta à acusação, mas o juiz negou o pedido.

O acesso só foi concedido muito tempo depois, às vésperas das alegações finais. A defesa alegou que isso prejudicou sua capacidade defensiva, pois sem conhecer as provas que fundamentaram a acusação, não pôde escolher adequadamente testemunhas, requerer provas pertinentes ou elaborar uma resposta eficaz.

O STJ concordou com a defesa.

O prejuízo à defesa é evidente, pois a falta de acesso aos dados colhidos na fase inquisitiva reduziu a capacidade defensiva de refutar a acusação e produzir contraprova, violando a paridade entre os sujeitos do processo.

A resposta à acusação não pode ser considerada adequada se a defesa não teve acesso à íntegra dos documentos que subsidiaram a acusação, o que poderia influenciar na escolha de testemunhas, provas a serem requeridas ou na apresentação de documentação para a defesa.

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 213.204-BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 21/5/2025 (Info 853).

Comentários do CAO CRIM

Situação hipotética

Pedro, de 38 anos, foi denunciado pela prática de crime.

O advogado de Pedro requereu acesso integral ao material probatório reunido no curso do inquérito policial, com a finalidade de preparar a resposta à acusação.

Apesar disso, os documentos anexos à investigação permaneceram inacessíveis à defesa, que insistiu reiteradas vezes pelo acesso completo e irrestrito aos elementos de prova colhidos na fase inquisitiva.

Somente pouco tempo antes da apresentação das alegações finais o advogado conseguiu ter ciência integral dos autos.

A defesa sustentou que a limitação de acesso comprometeu gravemente a estratégia processual, já que, sem conhecer as provas que embasaram a acusação, não pôde escolher de forma adequada testemunhas, indicar diligências pertinentes nem elaborar uma resposta consistente à denúncia.

Diante disso, pediu a nulidade do processo a partir do recebimento da denúncia.

O STJ acolheu o pedido da defesa?

Sim.

O Tribunal entendeu que houve efetivo prejuízo, pois a defesa somente teve acesso integral ao material investigativo às vésperas da fase final do processo.

O réu foi privado de exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, já que não lhe foi assegurada a análise dos elementos colhidos antes do início da instrução criminal, mesmo após requerimento expresso. Essa restrição comprometeu sua capacidade de refutar a acusação e de produzir contraprova, violando a paridade de armas entre as partes.

Assim, não se pode considerar adequada a resposta à acusação quando esta é elaborada sem o conhecimento integral dos documentos que subsidiaram a denúncia e que poderiam influenciar a escolha de testemunhas, a formulação de pedidos de provas ou a apresentação de documentos favoráveis à defesa.

Conclusão

A ausência de acesso da defesa aos elementos probatórios colhidos na fase investigatória, antes do início da instrução criminal, configura nulidade processual, diante do prejuízo à plena defesa do réu.

Julgado Referencial

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 213.204-BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 21/5/2025 (Informativo 853).

Informativo 853

Tema: A extinção da punibilidade por indulto não configura prisão indevida, não permitindo a detração penal.

Admite-se a detração penal de prisão provisória em processo distinto, desde que:

- a) a condenação na qual se pretenda a aplicação do art. 42 do CP seja relacionada a crime praticado anteriormente ao período pleiteado;
- b) a segregação tenha sido indevidamente cumprida, a pressupor sentença de absolvição do réu ou de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

Não é possível a detração penal do período de prisão preventiva cumprida em processo distinto, quando a punibilidade foi extinta por indulto.

Se, no segundo processo em que permaneceu preso preventivamente, o réu foi condenado com trânsito em julgado, mas teve a punibilidade extinta por indulto, não se pode afirmar que a prisão foi indevida, uma vez que sua culpabilidade foi reconhecida. Dessa forma, não se encontra preenchido o segundo requisito (alínea b) acima explicado.

STJ. 5ª Turma. AgRg nos EDcl no RHC 205.261-PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 19/3/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

Comentários do CAO CRIM

A detração penal é o instituto que permite o desconto de tempo de prisão cautelar (antes do trânsito em julgado) ou de internação em hospital de custódia, da pena aplicada ao réu, no momento da condenação definitiva. Ou seja, o tempo que o réu já passou preso ou internado pode ser abatido da pena de reclusão ou medida de segurança imposta pelo juiz.

Exemplo Prático

Carlos, 34 anos, foi preso em flagrante em 10/05/2021, acusado de furtar uma residência com uso de uma faca. Após a prisão, ele passou a responder ao processo em regime de prisão preventiva. Em 10/09/2021, foi condenado a 4 anos de reclusão, com trânsito em julgado da sentença. Assim, Carlos ficou preso durante 4 meses enquanto aguardava o julgamento definitivo, e esse período de detenção será descontado da pena de reclusão, que, no caso, foi de 4 anos. Portanto, ele terá que cumprir efetivamente 3 anos e 8 meses de reclusão.

Essa possibilidade de abatimento do tempo de prisão provisória na pena é prevista no artigo 42 do Código Penal:

"Art. 42. Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior."

Exemplo de Questão em Prova (Concurso de Agente Penitenciário – 2020)

"A detração penal refere-se ao abatimento, na pena privativa de liberdade ou na medida de segurança, do tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação em hospital de custódia. (Certo)"

Hipótese Prática sobre Detração em Processos Distintos

Lucas foi condenado em dois processos criminais diferentes. Vamos analisá-los:

Processo A (homicídio): Lucas foi sentenciado a 7 anos de reclusão e já cumpria parte da pena.

Processo B (fraude bancária): Ele ficou preso preventivamente entre 06/2018 e 09/2019, ou seja, 1 ano e 3 meses, antes do julgamento desse segundo caso. No entanto, no processo B, a pena foi extinta por perdão judicial (indulto presidencial), sem que ele tivesse sido condenado formalmente.

Lucas então solicitou ao juiz da execução penal que o tempo que passou preso no processo B fosse descontado da pena que ainda cumpria no processo A, por meio da detração.

O juiz rejeitou esse pedido, fundamentando sua decisão no entendimento de que a detração somente é possível se o réu foi absolvido ou se houve a extinção da punibilidade por prescrição no processo no qual cumpriu a prisão preventiva. Como Lucas foi beneficiado pelo indulto e não houve a declaração de sua inocência no processo B, a prisão não foi considerada "indevida", o que inviabilizou a detração do tempo de prisão preventiva para descontar no processo A.

Jurisprudência do STJ sobre Detração em Processos Distintos

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se posicionado de maneira consolidada quanto à detração em processos distintos, permitindo-a apenas nas seguintes condições:

1. O crime pelo qual o réu está cumprindo pena deve ter sido cometido antes do período de prisão preventiva. Isso evita que um réu possa usar um "crédito" de pena, no caso de uma prisão indevida, para cometer novos crimes no futuro.

Exemplo de aplicação desse requisito

Crime A cometido em 2017.

Réu preso preventivamente em 2018 por crime B.

Se o réu for absolvido pelo crime B, o tempo de prisão preventiva poderá ser descontado da pena imposta pelo crime A.

A prisão preventiva deve ter sido considerada indevida, ou seja, a punibilidade no processo deve ter sido extinta por prescrição ou o réu absolvido. Isso é necessário para que a detração seja um meio de compensar o réu por uma prisão injusta.

Jurisprudência do STJ

O STJ tem reafirmado esse entendimento em decisões recentes:

STJ, 6ª Turma, AgRg no HC 772.973/SC (24/04/2023): A detração do tempo de prisão preventiva de um processo distinto só é permitida quando a punibilidade no processo anterior foi extinta por prescrição ou o réu foi absolvido, além do requisito de que o crime pelo qual o réu cumpre pena tenha sido cometido antes do período da prisão preventiva.

Aplicação ao Caso de Lucas

No caso de Lucas, o primeiro requisito está cumprido, pois ele deseja abater o tempo de prisão preventiva (2018-2019) de uma pena que diz respeito a um crime cometido antes (homicídio).

Porém, o segundo requisito não foi atendido, pois o tempo de prisão preventiva de Lucas no Processo B não se caracteriza como "prisão indevida". Como a extinção da punibilidade se deu por indulto e não por prescrição ou absolvição, a detração não é aplicável.

Conclusão

A detração penal em relação a um processo distinto é permitida, mas somente se atender aos seguintes requisitos:

- O crime em que o réu está cumprindo pena deve ter sido cometido antes do período de prisão cautelar.
- A prisão preventiva deve ter sido indevida, ou seja, deve ter ocorrido extinção da punibilidade por prescrição ou absolvição do réu.

Portanto, o pedido de Lucas não poderia ser atendido, pois o indulto não configura uma "prisão indevida", e a detração penal não se aplica ao seu caso.

Decisão do STJ

Em casos como este, a jurisprudência consolidada do STJ tem rejeitado a detração penal quando a punibilidade foi extinta por indulto e não por prescrição ou absolvição, pois não se trata de uma prisão indevida.

Julgado Referencial

STJ, 5ª Turma, AgRg nos EDcl no RHC 205.261-PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 19/03/2025.

Informativo 853

Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) – Tema: A determinação para que terceiro adquira e entregue droga, com definição de dia, horário e local, caracteriza autoria intelectual do tráfico, configurando o verbo ‘trazer consigo’ e permitindo a aplicação do art. 29, caput, do Código Penal.

-
1. A solicitação de entrega de droga, quando acompanhada de atos de coordenação e execução, não se limita a ato preparatório atípico.
 2. A autoria intelectual no tráfico de drogas, com a determinação de aquisição e entrega, configura a prática do verbo 'trazer consigo', justificando a aplicação do art. 29, caput, do Código Penal.

STJ, 5ª Turma. AgRg no REsp 2.068.381-MT, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 10/6/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

Comentários do CAO CRIM

Informativo Do Ministério Público (Edição Extraordinária – Outubro/2025)

Tema: Tráfico de drogas – Ato preparatório x autoria intelectual – Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 29 do Código Penal.

Caso Comentado – Responsabilização penal do preso que comanda tráfico de drogas de dentro do presídio.

Situação hipotética

Fernando, de 41 anos, estava preso em regime fechado na Penitenciária de Segurança Média de São Cristóvão (SC).

Durante o cumprimento da pena, ele recebia regularmente visitas de sua companheira, Vanessa.

Buscando receber entorpecentes dentro da prisão, Fernando elaborou um plano detalhado:

- Entrou em contato telefônico com Leandro, traficante com quem já havia negociado antes, e encomendou certa quantidade de droga;
- Orientou Vanessa a encontrar Leandro em um estacionamento de supermercado em outro bairro da cidade para buscar o material ilícito;
- Pediu ainda que Leandro embalasse a substância de maneira adequada ao transporte na cavidade íntima de Vanessa, facilitando a entrada no presídio sem detecção.

Toda a operação foi executada conforme o planejado. Contudo, ao chegar para a visita, Vanessa demonstrava comportamento nervoso, o que despertou a atenção da equipe de segurança penal. Submetida a uma revista minuciosa, a droga foi localizada antes que ela ingressasse na unidade prisional.

Ação penal

O Ministério Público denunciou Fernando pelo crime de tráfico de drogas, na forma do art. 33, caput, da Lei de Drogas, combinado com o art. 29 do Código Penal (concurso de pessoas), sob a justificativa de que ele foi o autor intelectual do crime, ainda que não tenha tido contato direto com a droga.

Argumento da defesa

A defesa sustentou que a conduta de Fernando foi um simples ato preparatório, alegando que ele apenas solicitou que a esposa levasse o entorpecente, sem que houvesse entrega efetiva. Com base em precedentes do STJ, argumentou que a solicitação, isoladamente, não configura crime, sendo penalmente atípica.

Decisão judicial

O juízo de 1ª instância condenou Fernando, reconhecendo sua atuação ativa e consciente como mentor da ação criminosa. O Tribunal de Justiça local manteve a condenação.

No STJ

A defesa interpôs recurso especial insistindo na tese de ausência de tipicidade penal.

O Superior Tribunal de Justiça, porém, rejeitou a tese defensiva, firmando que não se trata de mero ato preparatório, mas de verdadeira participação no tráfico, com autoria intelectual bem delineada.

Aspectos jurídicos relevantes

Em regra, não há crime na conduta de um preso que apenas solicita a terceiros que levem droga para o presídio, quando essa entrega não se concretiza. Isso ocorre porque tal conduta, normalmente, configura apenas ato preparatório do verbo “adquirir”, o qual, por si só, é penalmente atípico.

Essa lógica está de acordo com o princípio da intervenção mínima e da tipicidade penal restrita. No direito penal brasileiro, atos preparatórios só são puníveis quando há previsão legal expressa**, como ocorre, por exemplo, com os atos preparatórios de terrorismo (Lei nº 13.260/2016, art. 5º).

Exemplos de jurisprudência nessa linha

1. AgRg no REsp 1.999.604/MG (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 20/03/2023):

A simples solicitação de entrega de droga, sem que o preso a receba, é atípica, por configurar ato preparatório do verbo “adquirir”.

2. AgRg no HC 879.311/SP (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe 16/08/2024):

A conduta do interno que apenas solicita a entrega de entorpecente, sem ter domínio sobre os demais atos, é penalmente irrelevante.

Distinção no caso concreto de Fernando

No caso analisado pelo STJ envolvendo Fernando, Vanessa e Leandro, não se tratou de mero pedido. O detento planejou e dirigiu toda a empreitada criminoso determinando:

- quem compraria a droga;
- onde ela seria entregue;
- como seria transportada;
- e quem a levaria ao presídio.

Ou seja, sua conduta foi essencial para a prática do crime e não se limitou à fase preparatória. Ele teve domínio final do fato, orientando os envolvidos e organizando toda a logística de aquisição e transporte do entorpecente.

Dessa forma, a conduta de Vanessa, que tentou “trazer consigo” a substância ilícita, é imputável também a Fernando, nos termos do art. 29 do Código Penal (coautoria).

Conclusão do STJ

- O preso que coordena, organiza e determina a aquisição e o transporte de drogas, mesmo sem ter contato físico com o entorpecente, pode ser responsabilizado como autor intelectual do crime de tráfico.
- A tese de ato preparatório atípico não se aplica quando o agente participa ativamente da execução do crime, mesmo à distância.

Resumo para concursos e prática penal

1. Regra geral: O simples pedido de droga por parte do preso, sem execução efetiva, é considerado ato preparatório e, portanto, atípico.
2. Exceção: Quando o detento coordena ativamente a compra, o transporte e a tentativa de ingresso da droga no presídio, sua conduta ultrapassa o ato preparatório e configura tráfico de drogas por autoria intelectual, conforme o art. 33, caput, da Lei de Drogas, combinado com o art. 29 do CP.

Ministério Público - Combate firme ao tráfico de drogas, inclusive em sua forma mais sofisticada e intelectual.

Julgado Referencial

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.068.381/MT, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 10/06/2025 (Informativo 27 - Edição Extraordinária).

Informativo 853

Tribunal do júri – Tema: O uso prolongado de aparelho celular por jurado durante os debates orais compromete a imparcialidade e a independência dos julgadores leigos, configurando nulidade do julgamento.

Caso hipotético

João estava sendo julgado pelo Tribunal do Júri por homicídio qualificado. Durante o julgamento, no momento em que a defesa estava fazendo sua tréplica, o jurado ficou usando seu aparelho celular, aparentemente digitando uma mensagem.

O advogado, percebendo a situação, filmou discretamente o jurado usando o aparelho e, imediatamente, pediu ao juiz que dissolvesse o Conselho de Sentença, registrando o protesto na ata do julgamento.

O juiz presidente, no entanto, não acatou o pedido da defesa e deu prosseguimento ao julgamento. João foi condenado pelos jurados.

A defesa recorreu apresentando como prova a filmagem que demonstrava o uso prolongado do celular pelo jurado durante a tréplica.

O STJ entendeu que houve nulidade.

A filmagem realizada pela defesa constitui prova robusta da quebra da incomunicabilidade dos jurados, não se tratando de mera alegação defensiva. A incomunicabilidade dos jurados é uma garantia fundamental do Tribunal do Júri, relacionada à imparcialidade e independência dos julgadores leigos, sendo o prejuízo presumido em casos de violação.

O uso prolongado do celular durante os debates orais compromete a plenitude de defesa, pois evidencia possível comunicação externa e desatenção a momento crucial do julgamento.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.704.728-MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 20/5/2025 (Info 853).

Comentários do CAO CRIM

Situação hipotética

Paulo, 29 anos, estava sendo julgado pelo Tribunal do Júri pela prática de homicídio qualificado.

Durante a sessão de julgamento, no momento em que a defesa realizava sua tréplica, um dos jurados foi flagrado utilizando o telefone celular, aparentemente digitando mensagens.

O advogado de Paulo, ao notar a situação, filmou discretamente o jurado manuseando o aparelho e, de imediato, requereu ao juiz presidente a dissolução do Conselho de Sentença, registrando o protesto em ata.

O magistrado, entretanto, indeferiu o pedido e prosseguiu com os trabalhos.

O réu acabou sendo condenado pelos jurados.

Em grau recursal, a defesa juntou a filmagem que comprovava o uso do celular pelo jurado durante quase um minuto, tempo em que ele permaneceu digitando e visualizando a tela, enquanto os demais prestavam atenção à sustentação oral.

O argumento defensivo foi de que esse comportamento caracteriza violação à regra da incomunicabilidade e ao sigilo das votações, previstos no art. 466, § 1º, do CPP e no art. 5º, XXXVIII, “b”, da Constituição Federal:

Código de Processo Penal

Art. 466. (...) § 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho (...).

Constituição Federal

Art. 5º, XXXVIII, “b” – assegurado o sigilo das votações no Tribunal do Júri.

A defesa sustentou que, em casos como esse, o prejuízo é presumido, uma vez que a conduta compromete a plenitude de defesa, sendo desnecessária a comprovação de dano concreto. Por isso, pleiteou a nulidade do julgamento e a realização de novo plenário.

O STJ acolheu os argumentos da defesa?

SIM.

A Corte entendeu que a gravação apresentada pela defesa configura prova suficiente da quebra da incomunicabilidade, não se tratando de mera alegação.

Embora a regra processual seja a necessidade de demonstração do prejuízo (art. 563 do CPP), em hipóteses que envolvem garantias estruturantes do Tribunal do Júri — como a incomunicabilidade dos jurados — o prejuízo é presumido.

O uso de celular pelo jurado durante os debates orais revela não apenas a possibilidade de comunicação externa, mas também a desatenção a momento essencial da defesa, o que afeta a plenitude da defesa e a imparcialidade dos julgadores leigos.

Além disso, não há como verificar com exatidão o conteúdo das comunicações realizadas, sendo plausível considerar que eventual acesso a aplicativos de mensagens ou à internet possa influenciar a formação do convencimento do jurado.

A incomunicabilidade existe justamente para preservar a convicção dos jurados exclusivamente a partir do que é apresentado em plenário.

Conclusão

O uso prolongado de celular por jurado durante os debates orais fere a incomunicabilidade e compromete a imparcialidade do Conselho de Sentença, configurando nulidade do julgamento.

Julgado Referencial

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.704.728-PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 20/5/2025 (Info 853).

Informativo 854

Direito Processual Penal (Provas) – Tema: Provas obtidas em busca domiciliar são admissíveis mesmo quando há revista íntima ilícita durante a execução do mandado, por ausência de nexo causal entre os meios de obtenção.

Caso hipotético

Regina estava sendo investigada por tráfico de drogas. A polícia obteve mandado de busca para a sua residência e, na execução da medida, encontrou drogas armazenadas na casa.

Durante a operação, sem qualquer justificativa, policiais submeteram Regina a revista íntima vexatória. Não foi encontrado nenhum material ilícito no corpo de Regina. A defesa pediu que fosse reconhecida a ilegalidade da revista íntima e, consequentemente, a nulidade das provas apreendidas na busca domiciliar.

O STJ decidiu que eventual ilegalidade na execução da revista íntima incidental à busca domiciliar não acarreta, por derivação, a nulidade das provas apreendidas na busca realizada na residência.

São ilícitas as revistas íntimas desnecessárias e injustificadas realizadas em acusada, de modo a configurar grave violação à dignidade da pessoa humana por agentes de Estado.

Entretanto, tal ilicitude não tem por consequência a inadmissibilidade de todas as provas colhidas durante a execução do mandado de busca domiciliar, em razão da inexistência de nexo de causalidade entre o meio de obtenção de prova declarado ilícito e as provas apreendidas na residência.

STJ. 6ª Turma. REsp 2.159.111-RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 6/5/2025 (Info 854).

Comentários do CAO CRIM

Situação hipotética

Márcia, 34 anos, era investigada por tráfico de drogas no município de Uberaba/MG.

Com autorização judicial, a Polícia Civil cumpriu mandado de busca e apreensão em sua residência.

No entanto, mesmo sem qualquer indício de que a investigada estivesse ocultando drogas em seu corpo, duas policiais femininas submeteram Márcia a uma revista íntima dentro de sua própria casa, obrigando-a a se despir completamente. Nada foi encontrado durante a revista.

Na residência, porém, os policiais localizaram drogas, dinheiro em espécie e outros objetos relacionados ao tráfico.

O Ministério Público ofereceu denúncia com base nas provas apreendidas na casa.

A defesa sustentou a nulidade de todas as provas, sob o argumento de que foram contaminadas pela ilicitude da revista íntima abusiva e vexatória, a qual violou gravemente a dignidade da acusada.

O juiz acolheu a tese defensiva, absolvendo Márcia e determinando a exclusão de todas as provas. Fundamentou sua decisão na teoria dos frutos da árvore envenenada, entendendo que a ilicitude da revista contaminava os demais elementos probatórios.

O Ministério Público recorreu, alegando que não havia relação causal entre a revista íntima ilícita e as provas encontradas na residência, as quais foram descobertas independentemente da busca corporal.

A questão chegou ao STJ.

Foi correta a decisão do juiz de excluir todas as provas do processo?

NÃO.

Segundo o STJ, a inadmissibilidade das provas derivadas de ilícitas (art. 5º, LVI, CF e art. 157 do CPP) não se estende automaticamente a todos os elementos do processo. É necessário verificar se existe nexo de causalidade entre a prova ilícita e as demais provas obtidas.

No caso concreto, embora a revista íntima tenha sido manifestamente ilegal — configurando grave violação à dignidade humana — nenhuma prova resultou dela. As drogas e o dinheiro foram encontrados no interior da residência, em cumprimento ao mandado judicial de busca domiciliar, e não em decorrência da revista pessoal.

Assim, não há relação causal entre a ilicitude da revista íntima e a apreensão das drogas e do dinheiro. Pelo critério do juízo hipotético de eliminação, ainda que a revista não tivesse sido realizada, as provas incriminatórias teriam sido produzidas, já que derivaram unicamente da busca domiciliar.

Além disso, eventual ilegalidade na revista pessoal incidental não invalida, por derivação, a legalidade da busca domiciliar, amparada em mandado judicial.

Conclusão

A execução ilegal de revista íntima durante cumprimento de mandado de busca domiciliar não contamina as provas encontradas dentro da residência, inexistindo nexo de causalidade.

Julgado Referencial

STJ. 6ª Turma. REsp 2.159.111-MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 6/5/2025 (Info 854).

Informativo 854

Execução Penal (Indulto) – Tema: O indulto natalino do Decreto 11.846/2023 não alcança a pena de multa do tráfico de drogas, salvo no caso de tráfico privilegiado.

A vedação do indulto aos crimes de tráfico de drogas abrange todas as espécies de pena, inclusive a pena de multa, não se restringindo apenas à pena privativa de liberdade. A exclusão do indulto não se aplica aos condenados por tráfico de drogas quando

reconhecida a incidência do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois essa conduta não figura entre aquelas vedadas pelo decreto presidencial.

Tese fixada

O indulto previsto no Decreto n. 11.846/2023 não se aplica ao condenado por tráfico de drogas na forma do caput e § 1º do art. 33 da Lei de Drogas, vedação essa que abrange a pena de multa eventualmente cominada, salvo se beneficiado com o redutor especial (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).

STJ. 3ª Seção. REsp 2.195.928-SP e REsp 2.195.927-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgados em 5/6/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1336) (Info 854).

Comentários do CAO CRIM

Situação hipotética

Carlos, 42 anos, foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

Na sentença, foi fixada pena de 5 anos de reclusão, além de 100 dias-multa.

Após cumprir integralmente a pena privativa de liberdade, Carlos ainda permanecia devendo a pena pecuniária, no valor aproximado de R\$ 14.800,00.

Em dezembro de 2023, foi editado o Decreto Presidencial nº 11.846/2023, que concedeu indulto natalino e comutação de penas a determinados condenados.

Com base nesse decreto, Carlos requereu ao juízo da execução penal a extensão do benefício para a pena de multa, sob os seguintes argumentos:

- já havia cumprido integralmente a pena privativa de liberdade;
- a multa teria natureza meramente patrimonial, distinta da pena privativa de liberdade;
- o indulto deveria ser interpretado de forma ampla, como medida de política criminal voltada à reintegração social.

O juiz da execução, entretanto, indeferiu o pedido, destacando que o art. 1º, XVII, do Decreto nº 11.846/2023 exclui expressamente o indulto aos condenados por tráfico ilícito de drogas, abrangendo todas as penas impostas (privativa de liberdade ou multa).

A defesa interpôs recurso ao Tribunal de Justiça, que manteve a decisão. Inconformado, o condenado levou a questão ao STJ, insistindo que a pena de multa deveria ser analisada separadamente, por não ostentar caráter aflictivo pessoal.

O STJ acolheu o pedido?

NÃO.

A 3ª Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1336), fixou entendimento de que o Decreto nº 11.846/2023 veda a concessão de indulto a condenados por tráfico de drogas (art. 33, caput e §1º, da Lei de Drogas), sem qualquer distinção quanto à natureza da pena aplicada.

Ou seja, a vedação se estende tanto à pena privativa de liberdade quanto à pena de multa.

O Tribunal ressaltou que, quando a norma pretende restringir a aplicação do indulto apenas a determinado tipo de pena, isso é feito de forma expressa. Como o decreto não estabeleceu diferenciação, a proibição alcança todas as modalidades sancionatórias decorrentes da condenação por tráfico.

Observação importante

A decisão ressaltou que tal vedação não se aplica ao chamado “tráfico privilegiado” (art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006). Isso porque essa modalidade não é equiparada a crime hediondo e não foi incluída nas hipóteses de exclusão do decreto. Assim, em casos de tráfico privilegiado, o indulto pode abranger inclusive a pena de multa.

Conclusão

O indulto natalino do Decreto nº 11.846/2023 não se aplica ao condenado por tráfico de drogas na forma do caput e §1º do art. 33 da Lei de Drogas, abrangendo a pena privativa de liberdade e a multa, salvo na hipótese do tráfico privilegiado (art. 33, §4º).

Julgado Referencial

STJ. 3ª Seção. REspS 2.195.928-SP e 2.195.927-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 5/6/2025, DJEN 10/6/2025 (Tema 1336 – Recurso Repetitivo) (Info 854).

Informativo 855

Direito Penal (Dosimetria da pena) – Tema: Na aberratio ictus com unidade simples, o agente responde pelo crime contra aqueles que pretendia ofender, não configurando crime autônomo em relação ao terceiro atingido.

Caso hipotético

Carlos, Eduardo, Pedro e Jefferson atiraram contra três policiais civis durante uma perseguição, mas erraram todos os disparos. Por erro na execução, um dos tiros atingiu Roger, um civil que passava pelo local. Roger sobreviveu após atendimento médico.

O Ministério Público denunciou os quatro por quatro tentativas de homicídio: três contra os policiais (alvos intencionais) e uma contra Roger (atingido por erro).

O juiz excluiu da pronúncia a quarta tentativa, entendendo que se tratava de aberratio ictus com unidade simples. Logo, os réus deveriam responder apenas pelos crimes contra as vítimas que pretendiam atingir.

O STJ concordou com o magistrado.

A decisão do juiz está em sintonia com a jurisprudência do STJ, que adota a teoria da equivalência na hipótese de erro na execução, determinando que o agente responda como se tivesse atingido a pessoa originalmente visada.

A exclusão da quarta tentativa de homicídio decorre do entendimento de que, na aberratio ictus com unidade simples, não se configura crime autônomo em relação ao terceiro atingido, evitando-se o bis in idem.

A teoria da equivalência na hipótese de erro na execução determina que o agente responda como se tivesse atingido a pessoa originalmente visada.

STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 2.167.600-RS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 21/5/2025 (Info 855).

Comentários do CAO CRIM

Erro na Execução (Aberratio Ictus)

O erro na execução, conhecido como aberratio ictus, está previsto no art. 73 do Código Penal.

Ocorre quando o agente, por erro na direção do golpe ou por acidente, atinge pessoa diversa daquela que pretendia ofender.

Consequência

O agente responderá pelo crime como se tivesse atingido a vítima visada (vítima virtual), levando em conta suas condições e qualidades, segundo a teoria da equivalência.

Previsão legal

Erro na execução

Art. 73. Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código.

No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código.

Exemplo

Um comerciante, ao avistar o estuprador de sua filha, efetua disparos com a intenção de matá-lo. Contudo, por erro de pontaria, acaba atingindo uma jovem que passava pelo local. Nesse caso, responderá considerando as circunstâncias da vítima visada (estuprador), e não da jovem atingida. Em tese, ainda poderá ser beneficiado pela causa de diminuição de pena do relevante valor moral (art. 121, §1º, do CP).

Modalidades de Aberratio Ictus

- Unidade simples (resultado único): só é atingida a vítima não pretendida.

Exemplo unidade simples: o agente tenta matar "A", mas acerta "B".

- Unidade complexa (resultado duplo): são atingidas tanto a vítima pretendida quanto uma pessoa diversa.

Exemplo unidade complexa: o agente pretende matar Marcelo, mas acerta Marcelo e Tatiane, uma transeunte.

Aberratio Ictus por acidente x por erro nos meios de execução

Por acidente: ocorre por fatos externos e imprevisíveis (ex.: bomba colocada em carro de “X”, mas quem entra é sua esposa).

Por erro nos meios de execução: erro de pontaria ou inabilidade (ex.: atira no inimigo, mas erra e acerta o vizinho).

Situação hipotética

Durante uma perseguição policial em Campinas (SP), André (29 anos), Felipe (32 anos), Rodrigo (28 anos) e Samuel (30 anos) efetuaram disparos de arma de fogo contra três policiais civis, mas erraram todos os tiros.

Por erro na execução, um dos disparos atingiu Henrique (40 anos, um pedestre que passava pela rua. Ele sobreviveu após receber socorro médico.

O Ministério Público denunciou os quatro acusados por quatro tentativas de homicídio: três contra os policiais (alvos intencionais) e uma contra Henrique (atingido por erro).

O juiz, ao analisar a pronúncia, afastou a quarta tentativa, entendendo tratar-se de aberratio ictus com unidade simples. Dessa forma, os réus deveriam responder apenas pelas tentativas contra os policiais.

O Ministério Público recorreu, sustentando que, ao dispararem em via pública, os acusados assumiram o risco de atingir qualquer pessoa (dolo eventual). Alegou ainda violação ao art. 413 do CPP, pois a decisão teria afastado do júri acusação que deveria ser submetida ao julgamento popular.

O STJ acolheu a tese do MP?

Não.

O STJ confirmou a decisão do magistrado de origem, reconhecendo que o caso se enquadra no art. 73 do Código Penal.

Segundo a Corte, os acusados pretendiam atingir apenas os policiais civis. O disparo que atingiu Henrique decorreu de erro na execução, sem gerar um crime autônomo.

Assim, como não houve duplo resultado (nenhum policial foi atingido), não é possível reconhecer pluralidade de crimes. A imputação de uma quarta tentativa violaria o princípio do ne bis in idem.

A jurisprudência é firme: na aberratio ictus com unidade simples, o agente responde somente pelo crime contra a vítima pretendida, não sendo cabível novo crime em relação ao terceiro atingido.

Conclusão

No erro na execução (aberratio ictus) com unidade simples, o réu responde apenas pelo crime contra a vítima visada, não havendo crime autônomo em relação à vítima atingida por engano.

Julgado Referencial

STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 2.167.600-RS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 21/5/2025 (Informativo 855).

Informativo 855

Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) – Tema: A assistência jurídica qualificada da Lei Maria da Penha é obrigatória em todas as fases processuais, inclusive no Tribunal do Júri, podendo a Defensoria Pública atuar em polos opostos com defensores distintos.

1. A assistência jurídica qualificada prevista na Lei Maria da Penha é obrigatória, mesmo perante o Tribunal do Júri.
2. A atuação da Defensoria Pública em polos opostos no mesmo processo é legítima, desde que por defensores distintos.
3. A nomeação automática da Defensoria Pública como assistente qualificada opera como medida de tutela provisória, à míngua de manifestação expressa da ofendida, que pode optar por advogado particular.

STJ. 5ª Turma. REsp 2.211.682-RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 17/6/2025 (Info 855).

Comentários do CAO CRIM

Situação hipotética

Mateus foi acusado de praticar feminicídio contra sua ex-companheira, Patrícia.

Patrícia deixou uma filha de 7 anos, Mariana, que passou a ser cuidada pela avó materna, dona Helena.

O processo criminal contra Mateus seguiu regularmente, sendo ele assistido pela Defensoria Pública. A defesa técnica ficou sob a responsabilidade do Dr. Felipe, defensor público atuante na vara criminal.

Durante a tramitação, a Defensoria Pública, por intermédio da Dra. Juliana, integrante do Núcleo de Proteção às Mulheres, requereu ao magistrado que fosse habilitada como “assistente qualificada” das vítimas indiretas (a filha Mariana e a avó Helena), com fundamento nos arts. 27 e 28 da Lei Maria da Penha:

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

O juiz acolheu o pedido, determinando a habilitação da Defensoria como assistente qualificada das vítimas indiretas.

O Ministério Público, todavia, insurgiu-se contra a decisão, alegando que:

- os arts. 27 e 28 da Lei Maria da Penha não criaram nova figura processual obrigatória;
- a nomeação automática da Defensoria afrontaria o direito de livre escolha da vítima;
- haveria conflito ético e institucional, pois a Defensoria atuava tanto na defesa do réu quanto no acompanhamento das vítimas;
- o MP já prestava proteção e orientação suficientes às vítimas indiretas;
- a atuação da Defensoria, nesse caso, seria desnecessária.

A controvérsia chegou ao STJ.

O STJ concordou com os argumentos do Ministério Público?

NÃO.

O Tribunal entendeu que a atuação da Defensoria Pública como assistente qualificada das vítimas indiretas é compatível com os princípios constitucionais e decorre de previsão legal cogente (arts. 27 e 28 da Lei Maria da Penha).

A Corte ressaltou que a assistência jurídica qualificada não se confunde com a assistência à acusação prevista no art. 268 do CPP, pois tem natureza sui generis e visa garantir à mulher e a seus familiares não apenas acompanhamento processual, mas também efetivação de direitos fundamentais, como memória, verdade, justiça e reparação.

Destacou ainda que não há incompatibilidade na atuação de defensores distintos em polos opostos do mesmo processo, já que cada membro da instituição exerce função com independência funcional (art. 4º, §6º, da LC nº 80/94), sem quebra dos princípios da unidade e da indivisibilidade (art. 134, §4º, da CF).

Assim, a nomeação da Defensoria como assistente qualificada não depende de manifestação prévia da vítima, funcionando como medida de tutela imediata, sem prejuízo de que posteriormente ela constitua advogado particular de sua escolha.

Conclusão

1. A assistência jurídica qualificada prevista nos arts. 27 e 28 da Lei Maria da Penha é de aplicação obrigatória, inclusive em processos de competência do Tribunal do Júri, como os de feminicídio.
2. A nomeação da Defensoria Pública para atuar em favor da vítima não viola a autonomia da vontade, pois se trata de mecanismo protetivo automático, que pode ser substituído por advogado particular se a vítima assim desejar.

Julgado Referencial

STJ. 5ª Turma. Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 17/6/2025 (Info 855).

Informativo 856

Direito Penal (Dosimetria da pena) – Tema: O direito ao esquecimento pode ser aplicado para afastar a valoração negativa de antecedentes criminais muito antigos, considerando um prazo de 10 anos entre a extinção da pena e a prática do novo delito.

Os efeitos deletérios da reincidência perduram pelo prazo máximo de 5 anos, contados da data do cumprimento ou da extinção da pena. Após esse período, ocorre a caducidade da condenação anterior para fins de reincidência. É o que afirma o art. 64, I, do CP.

Mesmo ultrapassado o lapso temporal de 5 anos, a condenação anterior transitada em julgado pode ser considerada como maus antecedentes, nos termos do art. 59 do CP.

O simples fato de ter se passado mais de 5 anos da extinção da pena não é suficiente para impedir a utilização dessa primeira condenação como maus antecedentes no momento da dosimetria da segunda condenação. O prazo depurador de 5 anos previsto no art. 64, I, do CP não se aplica para os maus antecedentes.

Apesar disso, não é razoável que uma condenação antiga produza efeitos negativos por toda a vida. Diante disso, o STJ flexibilizou o sistema de perpetuidade dos maus antecedentes e disse que, se já tiver se passado um prazo de mais de 10 anos depois da extinção da pena, essa condenação não pode ser usada pelo juiz como maus antecedentes na dosimetria de uma segunda condenação.

Assim, condenações criminais pretéritas, extintas há mais de cinco anos, podem ser consideradas como maus antecedentes na dosimetria da pena, desde que não ultrapassado o lapso temporal de 10 anos entre a extinção da pena e o cometimento da nova infração.

Situação 1: o réu teve a sua pena extinta. Menos de 5 anos depois disso, praticou novo crime. Essa primeira condenação gera reincidência e não pode ser considerada maus antecedentes.

Situação 2: o réu teve a sua pena extinta. Cometeu novo crime entre 5 e 10 anos após o término da pena anterior. Essa primeira condenação não gera reincidência, mas pode ser considerada maus antecedentes.

Situação 3: o réu teve a sua pena extinta. Cometeu novo crime mais de 10 anos depois do primeiro. Essa primeira condenação não gera reincidência nem pode ser considerada maus antecedentes.

STJ. 5ª Turma. REsp 1.702.028-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 26/3/2025 (Info 856).

Comentários do CAO CRIM

Reincidência, maus antecedentes e período depurador

O que é reincidência?

No Direito Penal brasileiro, a reincidência é definida pela conjugação do art. 63 do Código Penal com o art. 7º da Lei de Contravenções Penais.

Esses dispositivos estabelecem as hipóteses em que alguém será considerado reincidente, conforme quadro adaptado da doutrina (CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 401):

Exemplos simplificados

- Condenação por crime (no Brasil ou exterior) + novo crime → Reincidência.
- Condenação por crime (no Brasil ou exterior) + contravenção no Brasil → Reincidência.
- Condenação por contravenção no Brasil + nova contravenção no Brasil → Reincidência.
- Condenação por contravenção no Brasil + novo crime → Não há reincidência, mas gera maus antecedentes.
- Contravenção no exterior + crime ou contravenção no Brasil → Não gera reincidência.

A reincidência como agravante

Nos termos do art. 61, I, do Código Penal, a reincidência constitui circunstância agravante da pena e deve ser considerada na segunda fase da dosimetria. Assim, o réu reincidente terá pena mais elevada em comparação a um réu primário nas mesmas condições.

O período depurador

A lei não permite que os efeitos negativos da reincidência sejam eternos. O art. 64, I, do CP fixa o prazo de 5 anos** (período depurador), contados da extinção ou cumprimento da pena, após o qual não se reconhece mais a reincidência.

Antes da Reforma de 1984, vigorava no Brasil o sistema da perpetuidade, em que os efeitos eram vitalícios. Com a reforma, adotou-se o sistema da temporariedade.

Exemplo ilustrativo

Exemplo 1:

Anderson, 32 anos, morador de Campo Grande/MS, foi condenado por furto, tendo cumprido a pena até 15/05/2012.

Em 20/07/2017, ele cometeu novo crime.

Nesse caso, não há reincidência, pois já decorreram mais de 5 anos da extinção da pena anterior.

Exemplo 2:

Marta, 40 anos, residente em Juazeiro/BA, cumpriu pena por estelionato até 10/04/2018.

Em 05/06/2022, voltou a delinquir.

Aqui, há reincidência, pois não transcorreu o prazo depurador de 5 anos.

Maus antecedentes e o prazo depurador

Embora o art. 64, I, do CP limite os efeitos da reincidência, o mesmo não ocorre em relação aos maus antecedentes. O STF e o STJ consolidaram entendimento de que condenações antigas podem ser consideradas como maus antecedentes, ainda que ultrapassado o prazo de 5 anos.

Precedentes

STF, Pleno, RE 593818/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, 17/08/2020 (Tema 150).

STJ, Corte Especial, AgRg no REsp 2.167.957/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 10/06/2025.

STJ, 6ª Turma, HC 879.917/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 21/05/2025.

Assim:

Reincidência → sistema da temporariedade.

Maus antecedentes → sistema da perpetuidade (ainda que relativizado).

Direito ao esquecimento penal

O STJ passou a relativizar a perpetuidade dos maus antecedentes. Reconheceu que não seria razoável permitir que uma condenação produzisse efeitos negativos por toda a vida.

Definiu-se que, se já tiverem decorrido mais de 10 anos da extinção da pena anterior, a condenação não poderá mais ser usada nem como maus antecedentes.

Precedentes

STJ, 5ª Turma, REsp 1.702.028/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 26/03/2025 (Info 856).

STJ, 6ª Turma, AgRg no HC 993.939/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, 18/06/2025.

Conclusão

O período depurador limita os efeitos da reincidência a 5 anos.

As condenações anteriores ainda podem ser valoradas como maus antecedentes, mesmo após esse prazo.

Contudo, o STJ fixou em 10 anos o marco máximo para que a condenação antiga produza efeitos negativos, em atenção ao direito ao esquecimento penal.

Julgado Referencial

STJ. 5ª Turma. REsp 1.702.028-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 26/3/2025 (Info 856).

Informativo 27 - Edição Extraordinária

Direito Processual Penal (Investigação criminal) – Tema: O defensor possui direito público subjetivo à habilitação em procedimento judicial relativo a investigação criminal conduzida pelo Ministério Público sob a supervisão do Juiz das garantias.

O defensor possui direito público subjetivo à habilitação nos autos judiciais de supervisão da investigação criminal conduzida sob a supervisão do Juiz das garantias. O indeferimento imotivado da habilitação da defesa nesses autos constitui constrangimento ilegal corrigível por habeas corpus.

STJ. 5ª Turma. HC 989.426-PR, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), julgado em 3/6/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

Comentários do CAO CRIM

Situação hipotética

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina instaurou um Procedimento Investigatório Criminal (PIC) para apurar possíveis crimes que teriam sido praticados por Carlos, de 42 anos.

Quando o Ministério Público instaurou a investigação, comunicou o fato ao Juiz das Garantias da 2ª Vara Criminal da Comarca de Florianópolis.

O magistrado, então, abriu um procedimento judicial eletrônico no sistema e-SAJ para exercer a supervisão judicial da investigação.

O advogado de Carlos requereu sua habilitação neste processo eletrônico de supervisão judicial, alegando que precisava acompanhar os atos do juiz para fiscalizar os direitos de seu cliente.

O juiz indeferiu o pedido, argumentando que a defesa deveria se habilitar apenas nos autos físicos do PIC que tramitava no Ministério Público, e não no processo eletrônico de supervisão judicial.

Inconformada, a defesa impetrou habeas corpus no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que também denegou a ordem, entendendo não haver constrangimento ilegal na negativa de acesso ao sistema eletrônico.

A defesa, então, impetrou novo habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça, sustentando que o indeferimento injustificado da habilitação violava a Súmula Vinculante 14 do STF (que garante ao defensor acesso amplo aos elementos de prova documentados) e o art. 3º-C, § 3º, do Código de Processo Penal.

O STJ concordou com os argumentos da defesa?

SIM.

O Tribunal reconheceu que a defesa tem direito de acessar os autos em que o Juízo das garantias exerce a supervisão judicial da investigação criminal conduzida pelo Ministério Público.

Isso porque, conforme entendimento do STF no julgamento das ADIs 2.943/DF, 3.309/DF e 3.318/MG, a investigação criminal realizada pelo Ministério Público deve observar os mesmos parâmetros aplicáveis ao inquérito policial, inclusive a necessidade de supervisão judicial, cabendo ao Juiz das garantias assegurar o controle de legalidade e a proteção dos direitos fundamentais.

O indeferimento do pedido de habilitação da defesa nesses autos, sem justificativa legal, configurou cerceamento de defesa e consequente constrangimento ilegal, sanável pela via do habeas corpus.

Conclusão

O defensor possui direito público subjetivo à habilitação nos autos judiciais de supervisão da investigação criminal conduzida sob o controle do Juiz das garantias.

A negativa imotivada desse acesso viola a Súmula Vinculante 14 do STF e o art. 3º-C, § 3º, do CPP, constituindo constrangimento ilegal.

Julgado Referencial

STJ. 5ª Turma. HC 989.426-SC, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), julgado em 3/6/2025 (Info 27 – Edição Extraordinária).

Informativo 27 - Edição Extraordinária

Foro por prerrogativa de função – Tema: Para presidir a audiência de instrução e julgamento perante o STJ, não há obrigatoriedade de convocação de magistrado de instância igual ou superior à dos denunciados.

Para presidir a audiência de instrução e julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, não há obrigatoriedade de convocação de magistrado de instância igual ou superior à dos denunciados (Desembargadores), pois o Juiz Instrutor atua como longa manus do Ministro Relator, sob sua supervisão.

STJ. Corte Especial. APn 989-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/3/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

Comentários do CAO CRIM

Situação hipotética

Dois Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT/PA), em conluio com advogados, juízes e empresários locais, participaram de um esquema de desvio de recursos envolvendo o chamado Plano Especial de Pagamento Trabalhista.

Empresas e fundações com dívidas trabalhistas eram inseridas nesse plano, mas, para agilizar a liberação dos valores depositados em juízo, os credores eram coagidos a contratar escritórios de advocacia indicados pelo grupo criminoso. Parte expressiva do dinheiro retornava ao esquema em forma de propina.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra todos os envolvidos, incluindo os dois Desembargadores do TRT.

Em razão do foro por prerrogativa de função, os magistrados foram denunciados no Superior Tribunal de Justiça, conforme o art. 105, I, “a”, da Constituição Federal.

O caso no STJ

A denúncia foi recebida pela Corte Especial do STJ. A Ministra Relatora, com fundamento no art. 3º, III, da Lei nº 8.038/1990 e no art. 21-A, §1º, do RISTJ, designou um Desembargador de outro Tribunal para presidir os atos de instrução, incluindo o interrogatório dos réus.

O juiz instrutor, então, conduziu as audiências e interrogou os dois Desembargadores denunciados.

A alegação de nulidade

Um dos acusados, após o ato, suscitou nulidade do interrogatório. Argumentou que, embora prevista em lei, a condução do ato por magistrado convocado violaria o princípio do juiz natural, comprometendo sua ampla defesa.

Segundo sua tese, o interrogatório é o último e mais importante ato da instrução, representando a chance de o acusado “olhar nos olhos” de seu julgador e expor sua versão diretamente ao Ministro Relator ou à Corte. Por isso, requereu a repetição do interrogatório, dessa vez diante da própria Relatora.

O STJ acolheu os argumentos?

Não.

O Tribunal entendeu que:

O art. 3º, III, da Lei nº 8.038/1990 autoriza expressamente o Relator a convocar juízes ou desembargadores para realizar interrogatórios e demais atos de instrução, por prazo determinado.

O art. 21-A, §1º, do RISTJ também prevê essa possibilidade, conferindo legitimidade à designação.

O Juiz Instrutor atua como longa manus do Ministro Relator, sob sua supervisão, não havendo qualquer irregularidade no fato de o interrogatório ter sido conduzido por magistrado convocado.

Não existe exigência legal de que o magistrado convocado seja de instância igual ou superior à dos denunciados.

Assim, não há nulidade na realização do interrogatório por juiz convocado, pois a atuação se dá de acordo com a lei e sob a supervisão do Relator.

Conclusão

Para a condução de interrogatório e demais atos de instrução em processos penais originários perante o STJ, não é necessária a participação do próprio Relator nem de magistrado da mesma hierarquia dos réus. O Juiz Instrutor, quando convocado, atua legitimamente como auxiliar da Corte, sem violação ao princípio do juiz natural.

Julgado Referencial

STJ. Corte Especial. APn 989-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/3/2025 (Info 27 – Edição Extraordinária).

Informativo 27 - Edição Extraordinária

Ação penal – Tema: A representação no crime de estelionato não exige formalidade específica, sendo suficiente manifestação inequívoca da vítima, inclusive por comparecimento espontâneo à delegacia e registro de ocorrência.

1. A representação para o crime de estelionato não exige formalidade específica, bastando a demonstração inequívoca da vontade da vítima.
2. O comparecimento espontâneo da vítima à delegacia e o registro de ocorrência policial são suficientes para caracterizar a representação exigida pelo § 5º do art. 171 do Código Penal.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.907.967-RS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 17/6/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

Comentários do CAO CRIM

Situação hipotética

Marcelo anunciava produtos eletrônicos em um site de vendas online. Ele oferecia tablets e smartwatches com preços muito abaixo do mercado, mas, após receber os

pagamentos, entregava produtos de qualidade inferior ou, em alguns casos, não entregava nada.

Fernanda, uma arquiteta de 29 anos, foi uma das vítimas.

Após realizar a compra e não receber o produto, Fernanda dirigiu-se à Delegacia de Polícia de Curitiba/PR para relatar o ocorrido e registrar boletim de ocorrência contra Marcelo. Durante a investigação, prestou depoimento detalhando como foi enganada.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Marcelo pelo crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal:

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

Alegação da defesa

A defesa de Marcelo impetrou habeas corpus, questionando a validade da ação penal. Alegou que Fernanda não teria apresentado representação formal específica, essencial para o prosseguimento do processo, conforme o § 5º do art. 171 do Código Penal (Lei nº 13.964/2019 – Pacote Anticrime):

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:

I – a Administração Pública, direta ou indireta;

II – criança ou adolescente;

III – pessoa com deficiência mental; ou

IV – maior de 70 anos ou incapaz.

Segundo a defesa, o simples registro de boletim de ocorrência e o comparecimento à delegacia não configurariam representação válida, sendo necessário documento formal e específico manifestando expressamente a vontade de ver Marcelo processado.

Posicionamento do STJ

Não houve acolhimento dos argumentos da defesa.

O Tribunal entendeu que, mesmo sem formalidade documental, estava demonstrado de forma inequívoca o interesse da vítima no prosseguimento da ação penal:

- Fernanda compareceu espontaneamente à delegacia;
- Prestou depoimento à autoridade policial e, posteriormente, em Juízo;
- Relatou detalhadamente os fatos, evidenciando a intenção de ver o agente responsabilizado criminalmente.

Dessa forma, a representação como condição de procedibilidade dispensa formalismos excessivos, bastando a demonstração clara da vontade da vítima, que pode se materializar por meio de registro de ocorrência policial, depoimentos e atos que evidenciem interesse no prosseguimento da ação penal.

Doutrina e jurisprudência são unânimes: a representação não exige formalidade específica, bastando a manifestação inequívoca de interesse da vítima.

STJ. 6ª Turma. REsp 1.485.352/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 25/11/2014.

Conclusão

O comparecimento espontâneo da vítima à delegacia e o registro do boletim de ocorrência são suficientes para caracterizar a representação exigida para o prosseguimento da ação penal no crime de estelionato.

Julgado Referencial

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.907.967-RS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 17/6/2025 (Info 27 – Edição Extraordinária).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

Informativo 1180

Direito Processual Penal (Execução penal - Indulto) – Tema: Não viola o texto constitucional, em especial o art. 5º, XLIII, a concessão de indulto a indivíduos condenados por tráfico ilícito de drogas na modalidade privilegiada, dada a ausência da hediondez desse tipo penal.

Caso hipotético

Regina, condenada por tráfico privilegiado (art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006, recebeu o indulto natalino do Decreto nº 11.846/2023. O Ministério Público recorreu alegando que o art. 5º, XLIII, da Constituição Federal veda a concessão de anistia e graça ao tráfico ilícito de entorpecentes. Logo, também seria proibida a concessão do indulto presidencial para o crime de tráfico privilegiado.

O STF não concordou.

O tráfico privilegiado, previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, não ostenta natureza hedionda.

A vedação de graça ou anistia constante do art. 5º, XLIII, da Constituição não se estende ao tráfico privilegiado, dadas suas características menos gravosas e diferenciadas do tráfico comum.

Tese fixada

É constitucional a concessão de indulto a condenado por tráfico privilegiado, uma vez que o crime não tem natureza hedionda.

STF. Plenário. RE 1.542.482/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 31/05/2025 (Repercussão Geral – Tema 1.400) (Info 1180).

Comentários do CAO CRIM

Tráfico privilegiado não é crime hediondo ou equiparado

(art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006)

Situação hipotética

Marta, 29 anos, foi condenada definitivamente a 3 anos de reclusão por tráfico privilegiado, previsto no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, tendo sido reconhecida a causa de diminuição por ser primária, de bons antecedentes e não integrar organização criminosa.

Após o trânsito em julgado, iniciou o cumprimento da pena.

Em dezembro de 2024, foi editado o Decreto Presidencial nº 12.338/2024, que concedia indulto natalino a condenados que preenchessem requisitos objetivos estabelecidos no ato normativo.

O juízo da Vara de Execuções Penais aplicou o indulto a Marta, extinguindo a pena, por considerar que a condenação foi exclusivamente pelo tráfico privilegiado, que não tem natureza de crime hediondo.

O Ministério Público, entretanto, recorreu, alegando que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XLIII, veda indulto, graça ou anistia em casos de tráfico ilícito de drogas, ainda que na forma privilegiada, razão pela qual o decreto não poderia beneficiar a condenada.

O STF acolheu os argumentos do Ministério Público?

NÃO.

O Supremo reafirmou a orientação de que o tráfico privilegiado não é considerado crime hediondo ou equiparado. Essa compreensão já havia sido consolidada tanto pelo STJ (Pet 11.796/DF, 2016 – Tema 600) quanto pelo próprio STF (HC 118.533/MS, 2016) e, posteriormente, positivada pelo §5º do art. 112 da LEP (Lei nº 13.964/2019 – Pacote Anticrime).

Assim, embora o tráfico em geral seja insuscetível de indulto, graça ou anistia, conforme o art. 5º, XLIII, da CF/88, o tráfico privilegiado, por não se equiparar a crime hediondo, não sofre essa restrição.

Tese fixada pelo STF

“É constitucional a concessão de indulto a condenado por tráfico privilegiado, uma vez que o crime não possui natureza hedionda.”

STF. Plenário. RE 1.542.482/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 31/05/2025 (Repercussão Geral – Tema 1400) (Info 1180).

Conclusão

O tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006) é causa de diminuição de pena, não sendo considerado crime hediondo ou equiparado.

Não há vedação constitucional à concessão de indulto nessa hipótese.

Diferencia-se do tráfico comum, ao qual se aplica a vedação do art. 5º, XLIII, da Constituição.

Julgado Referencial

STF. Plenário. RE 1.542.482/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 31/05/2025 (Repercussão Geral – Tema 1.400) (Info 1180).